



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO SUBSTITUTIVO Nº: 03/2026

Protocolo nº: 722/2026 – Data: 09/03/2026

Ementa do Projeto: *Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muriaé.*

Autor: Mesa Diretora – Vereadores: Ivonete Lacerda, Léo Pereira, Munik Helena, Cássia Ribeiro, Kerlim Protetor

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto de Resolução substitutivo nº 03 de 09/03/2026 que *Instituí o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muriaé*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

A espécie normativa colocada em debate relaciona-se a matéria de competência da Casa Legislativa, sendo de competência privativa dessa e gerando, de regra, efeitos internos.

Primeiramente, deve ser ressaltado o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, estabelece:

Art. 47. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

VII – apresentar projeto de resolução que visa modificar as normas relativas aos serviços administrativos da Câmara;

Vejamos ainda o estabelecido do art. 77 da referida Lei Orgânica:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em sendo assim, a proposta apresentada visa criar o código de ética de decoro parlamentar, além de atender um procedimento administrativo que tramita junto ao Ministério Público, sob nº 02.16.0439.0196552.2025-14.

Não é diferente o Regimento Interno da Assembleia de Minas Gerais:

Art. 79 – À Mesa da Assembleia compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

VII – apresentar projeto de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) (Revogado pelo art. 26 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)

c) (Revogado pelo art. 26 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)

d) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Assembleia, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

e) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira e regime jurídico dos servidores da Secretaria da Assembleia; • (Alínea com redação dada pelo art. 25 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I – da Mesa da Assembleia:

a) o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores; • (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

O Regimento Interno da Câmara prevê um procedimento específico para a alteração de suas normas. Acerca da iniciativa, os dispositivos acima da Lei Orgânica e do Regimento Interno que a proposta deve, obrigatoriamente, ser apresentada pela Mesa Diretora, já que é a Mesa o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Esta Comissão constata que no procedimento do Projeto de Resolução substitutivo **foram observadas as regras procedimentais e de iniciativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.**

A proposta apresentada trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial ("*judicial review*") por se referir exclusivamente às normas regimentais, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, em obediência a suas regras regimentais.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Resolução substitutivo de Protocolo nº 03 de 09/03/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Presidente

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO DE RESOLUÇÃO SUBSTITUTIVO Nº: 03/2026

Protocolo nº: 722/2026 – Data: 09/03/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Instituí o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muriaé.*

Autor: Mesa Diretora – Vereadores: Ivonete Lacerda, Léo Pereira, Munik Helena, Cássia Ribeiro, Kerlim Protetor

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação da Comissão Especial, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** nessa oportunidade pela Comissão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e as Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, foram observadas pela Comissão nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas. No vertente caso, foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, razão pela qual a referida comissão faz o seguinte ajuste, ficando o art. 27 com a seguinte redação:

Art. 27. As penalidades previstas nos incisos I e II do art. 26 deste Código poderão ser aplicadas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após regular instrução do procedimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante decisão fundamentada e voto favorável da maioria simples de seus membros.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

A Comissão destaca que deve ser observado o §5º do art. 170: §5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º,

7/11/27 1.30 2.30

1.30 2.30 3.30

3.30 4.30

1.30

1.30 2.30

2.30 3.30

3.30 4.30

1.30 2.30 3.30

4.30 5.30

2.30 3.30

3.30 4.30

4.30 5.30

3.30 4.30 5.30

4.30 5.30

5.30 6.30

5.30 6.30

6.30 7.30

6.30 7.30

7.30 8.30

8.30 9.30

9.30 10.30

8.30 9.30

9.30 10.30

10.30 11.30

9.30 10.30

10.30 11.30

11.30 12.30

10.30 11.30

11.30 12.30

12.30 1.30

1.30 2.30

2.30 3.30

3.30 4.30

12.30 1.30

1.30 2.30

2.30 3.30

3.30 4.30

1.30 2.30

2.30 3.30

3.30 4.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

7.30 8.30

2.30 3.30

3.30 4.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

7.30 8.30

3.30 4.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

7.30 8.30

8.30 9.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

7.30 8.30

8.30 9.30

9.30 10.30

5.30 6.30

6.30 7.30

7.30 8.30

8.30 9.30

9.30 10.30

10.30 11.30

11.30 12.30 1.30 2.30

1.30 2.30

2.30 3.30

3.30 4.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

2.30 3.30

3.30 4.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30

7.30 8.30

3.30 4.30

4.30 5.30

5.30 6.30

6.30 7.30



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município: *Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno³. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE ZOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁴

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

³ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

⁴ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno